



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.720315/2011-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.727 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** EXPRESSO GARCIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

UNIFORME

Não integra o salário-de-contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes a "Ajuda Uniforme"

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-46.005 da 10ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte. Os créditos tributário foram reduzidos de R\$ 16.186,79 e R\$ 4.081,89 para R\$ 11.175,45 e R\$ 2.818,17, respectivamente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 05/11), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 07/11/2011, referentes ao período de 01/2007 a 12/2008, a saber:*

*a) AI DEBCAD Nº 37.085.414-4, valor original de R\$ 16.186,79: contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT 3%), incidentes sobre valores recebidos a título de auxílio para aquisição de uniformes prevista em convenções coletivas, bem como sobre valores pagos na rescisão a título de décimo terceiro salário proporcional, além da diferença apurada de R\$ 120,50 na competência 04/2008 para o segurado Sidney Silva Mendes não vinculada a qualquer rubrica específica. Tais divergências foram apuradas pela comparação da folha de pagamento com a GFIP e foram evidenciadas conforme anexo denominado “Salário de Contribuição não Declarado” (fls. 12/28);*

*b) AI DEBCAD Nº 37.085.415-2, valor original de R\$ 4.081,89: contribuições patronais destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre as acima citadas divergências apuradas na comparação entre folha de pagamento e GFIP do período fiscalizado.*

**Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde questiona apenas a tributação da “ajuda uniforme”. Quanto às demais verbas, não se manifesta.**

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**O recurso atém-se à questão da “Ajuda Uniforme”. Visto que os demais itens do lançamento são incontroversos, os créditos tributários a eles referentes estão mantidos.**

**AJUDA UNIFORME**

A Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário-de-contribuição o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).*

(...)

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

(...)

*r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

**Existe uma diferença que entendo relevante entre o acórdão recorrido e o recurso. O primeiro afirma que os valores são recebidos mensalmente e o segundo, quadrimestralmente.**

**Com base nos valores e documentos presentes, entendo que os pagamentos são quadrimestrais.**

**Quanto à questão de fundo, entendo que os valores referem-se sim a uniforme utilizado no local de trabalho para a prestação do serviço.**

**Os valores são compatíveis e existe a obrigatoriedade de trabalhar uniformizado, conforme contrato de trabalho, convenção coletiva e Decreto nº 3.893/81 do Estado do Rio de Janeiro.** Este último estabelece o Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, que inclusive prevê como infração “Manter pessoal de tráfego em serviço com ausência de uniforme”.

O uniforme estabelecido para o pessoal de tráfego pela Convenção Coletiva de Trabalho estabelecida entre os Sindicatos das Empresas de Transporte e dos Trabalhadores Rodoviários é composto de:

- camisa azul;
- calça preta;
- cinto preto;
- meias pretas;
- gravata preta (dispensada nas linhas urbanas) e;
- sapatos pretos.

O valor era de R\$ 50,00 por quadrimestre e passou a R\$ 55,00 a partir de 01/04/2008.

**Entendo que a situação fática descrita no processo enquadra-se na hipótese prevista no artigo 28, § 9º, “r”, da Lei 8.212/91, do que resulta em os valores correspondentes a “ajuda uniforme” não integrarem o salário de contribuição.**

**CONCLUSÃO**

Voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes “Ajuda Uniforme”.

Carlos Alberto Mees Stringari